



PARECER JURÍDICO Nº 109/2025

**MATÉRIA:** PROJETO DE LEI Nº 050/2025

**SÚMULA:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, DE DEMONSTRATIVOS MENSAIS DA ARRECADAÇÃO E DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA APLICAÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

**AUTORIA:** VEREADOR DARLAN TRINDADE CARVALHO

**I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO**

**Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 050/2025 de 03 de setembro de 2025, de autoria do Vereador Darlan Trindade Carvalho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transparência na gestão dos recursos arrecadados com multas de trânsito no Município de Alta Floresta, o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

*“Art. 1º Fica o Município de Alta Floresta obrigado a publicar, mensalmente, no site oficial da Prefeitura, demonstrativos detalhados da arrecadação e da destinação dos recursos oriundos da aplicação de multas de trânsito.*

*Art. 2º A publicação a que se refere o artigo anterior deverá conter relatório com o número total de multas de trânsito aplicadas no município, com separação por:*

*I - radares, lombadas eletrônicas e outros equipamentos de fiscalização automática; e*

*II - agentes de trânsito, por anotação manual ou via sistema ou aplicativo.*

*Art. 3º A publicação deverá incluir, também, as informações referentes à destinação dos recursos arrecadados, indicando, no mínimo:*

*I - valores destinados ao custeio dos órgãos responsáveis pela gestão do trânsito;*





- II - investimentos realizados na sinalização viária;
- III - recursos aplicados em fiscalização, engenharia de tráfego e de campo;
- IV - campanhas de educação no trânsito; e
- V - demais ações relacionadas à melhoria da mobilidade urbana.

Art. 4º Para garantir o cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá editar normas complementares que definam os procedimentos necessários, bem como quais órgãos ou setores da Prefeitura serão responsáveis pela coleta, organização e divulgação das informações.

Art. 5º A publicação prevista nesta Lei deverá ser realizada até o décimo quinto (15º) dia útil do mês subsequente ao da arrecadação, de forma clara e acessível no site oficial da Prefeitura, respeitadas as normas técnicas e operacionais que venham a ser estabelecidas por regulamentação própria.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário”.

## II- DA JUSTIFICATIVA

Na Justificativa assevera sobre a necessidade de transparência, controle social e eficiência na gestão pública, especialmente no que diz respeito aos recursos arrecadados por meio de multas de trânsito:“(…)O presente projeto de lei tem como objetivo central promover a transparência na arrecadação e na aplicação dos recursos provenientes de multas de trânsito no município de Alta Floresta, assegurando aos cidadãos o direito à informação e ao controle social sobre os gastos públicos.A medida está em plena conformidade com os princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência (art. 37, CF/88), bem como com a Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que garante o acesso a informações públicas a todos os cidadãos.Importa destacar que a competência legislativa municipal para tratar do tema está amparada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual.Além disso, a iniciativa parlamentar é plenamente viável, uma vez que a matéria não se enquadra nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo previstas na Lei Orgânica do Município.Fundamentação jurídica e decisões favoráveis:O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou favoravelmente sobre a constitucionalidade de leis similares, como no ARE 1465827, relatado pelo Min. Cristiano Zanin (julgamento em 08/11/2023), que considerou válida lei municipal que obriga a divulgação da aplicação de recursos de multas de trânsito.O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), em julgamento referente à ADI 2153647-44.2024.8.26.0000 (Município de Marília), entendeu que não há vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes em lei de mesma natureza, reforçando o dever de transparência.Municípios como Barra do Piraí (RJ) e Marília (SP) já possuem leis em vigor com o mesmo teor, todas amparadas pela jurisprudência e pela doutrina majoritária.A presente proposta, portanto, reforça o compromisso com a gestão transparente e o acesso à informação, valores essenciais para o fortalecimento da democracia e da cidadania.(…)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

## III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.



- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

O Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local. A transparência na gestão dos recursos públicos, especialmente aqueles oriundos de multas de trânsito, insere-se nesse contexto, uma vez que afeta diretamente a população local e a mobilidade urbana, conforme preceitua o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Apesar da generalidade que pode advir da expressão assuntos de interesse local, percebe-se, nesse caso, que o preceito constitucional se enquadra no assunto debatido, uma vez que o interesse local não é caracterizado pela exclusividade do interesse, mas sim pela sua predominância, o que é aplicável à criação de datas comemorativas, concessão de honrarias entre outras, em que não haja implicações vedadas pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido é a doutrina do jurista, Roque Antonio Carraza, em sua obra, Curso de direito constitucional tributário. São Paulo. Malheiros. 19 ed. 2004, p. 158, in verbis:

*“interesse local” não quer dizer privativo, mas simplesmente local, ou seja, aquele que se refere de forma imediata às necessidades e anseios da esfera municipal, mesmo que, de alguma forma, reflita sobre necessidades gerais do Estado Membro ou do país”.*

Além disso, o projeto está em consonância com os princípios da publicidade e da transparência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, que regem a administração pública. Por se tratar de questões que afetam o cotidiano e o



ordenamento da cidade, configura-se como matéria de interesse local, legitimando a atuação legislativa do município.

A iniciativa do projeto por vereador é legítima, pois não trata de matéria reservada à iniciativa privativa do Poder Executivo (como orçamento, estrutura administrativa ou servidores públicos).

O projeto não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material. Pelo contrário, reforça o cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que obriga os órgãos públicos a disponibilizarem dados de interesse coletivo de forma clara e acessível.

A iniciativa também respeita o princípio da separação dos poderes, ao não interferir na autonomia administrativa do Poder Executivo, mas sim ao estabelecer diretrizes de transparência que podem ser regulamentadas por normas complementares, conforme previsto no artigo 4º do projeto.

A obrigatoriedade de publicação mensal dos dados, até o 15º dia útil do mês subsequente, é razoável e compatível com os prazos administrativos. A previsão de regulamentação pelo Executivo permite a adequação técnica e operacional, sem comprometer a efetividade da norma.

Ressalte-se que o projeto de lei em análise não implica ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), uma vez que não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem impõe aumento de gastos com pessoal ou estrutura administrativa. Os custos decorrentes da implementação da medida são mínimos e podem ser absorvidos pela estrutura já existente no Poder Executivo, especialmente considerando que os dados a serem divulgados já são produzidos rotineiramente pelos órgãos de trânsito.

Ademais, a proposta respeita a autonomia administrativa do Executivo, ao prever expressamente que os procedimentos operacionais e os setores responsáveis pela coleta e divulgação das informações serão definidos por



regulamentação própria, afastando qualquer ingerência indevida na gestão interna da Prefeitura.

#### **IV- CONCLUSÃO**

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, ***esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE*** à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 050/2025 está em consonância com a legislação vigente, sendo juridicamente viável sua aprovação.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Portanto, no entendimento dessa Secretaria Jurídica ***é que não há óbice jurídico ou legal à sua aprovação***, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos Nobres Edis.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.



Contudo, cabe explicitar que tal parecer *não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis*, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

*O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de maioria simples dos votos da Câmara*, conforme preceitua o artigo 174, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 10 de setembro de 2025.

***Kathiane C. Borges***  
OAB/MT 31.082  
*Secretaria Jurídica*

***Lilyan M. da S. Nascimento***  
OAB/MT 33.646  
*Secretaria Jurídica*